



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ACÓRDÃO Nº 206751

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 0052449-84.2013.8.14.0301

RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO- OAB/PA 6524

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMUNICABILIDADE ENTRE AS ESFERAS. REJEITADA. NÃO É CASO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INEXISTÊNCIA DO FATO CRIMINOSO OU NEGATIVA DE AUTORIA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1032. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Cinge-se a controvérsia recursal sobre se houve ou não prescrição da pretensão de revisão do ato administrativo praticado pelo ora apelante. No caso em tela, o apelante afirma que o início da contagem do prazo prescricional para a propositura da ação anulatória deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação penal.

II- É pacífico o entendimento jurisprudencial de que há independência entre as instâncias administrativa, cível e criminal. Ocorre que, há casos em que há exceções ao princípio da incomunicabilidade das instâncias, quais sejam: no caso de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria.

III- O caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses, visto que o MM. Magistrado responsável pela ação penal nº 1986.2.000006-7, extinguiu a ação em razão da prescrição da punibilidade.

IV- Assim, não sendo caso de comunicabilidade entre as esferas, a Administração pode punir o servidor público com a pena de demissão, desde que assegurada a ampla defesa. *In casu*, o autor da ação, ora apelante afirma que em razão do ocorrido, foi instaurado no âmbito da SEGUP o Processo Administrativo Disciplinar nº 166/86-CGP, instituído pela Portaria nº 358/86, objetivando apurar sua responsabilidade em relação a morte do custodiado Arnold Cosme Ferreira James, e o colegiado concluiu pela culpabilidade do Requerente, culminando com a sua demissão em abril de 1987.

V- As ações judiciais de natureza pessoal movidas pelo administrado em face da Administração Pública prescrevem em cinco anos, conforme estabelece o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

VI- Analisando aos autos, inegável a ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois a ruptura do vínculo do recorrente com a Administração Pública ocorreu no ano de 1987, precisamente em 01/04/1987, conforme portaria nº 358/86, sendo que Ação Penal nº 1986.2.000006-7 só foi ajuizada em 01/09/1999 e a presente ação declaratória em 20/09/2013, ou seja, decorreu prazo muito superior a cinco anos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, com início aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 22 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2º Vara de Fazenda de Belém, que nos autos da Ação Declaratória de nulidade de ato administrativo, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão de revisão do ato administrativo praticado. Condeno a Requerente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa em virtude do benefício da justiça gratuita que concedo nesta oportunidade.

Historiando os fatos, a ação supramencionada foi ajuizada por Francisco Araújo dos Santos, na qual narrou que é Delegado da Polícia Civil desde 1986 e neste ano participou de uma operação envolvendo a captura de todos os acusados envolvidos no roubo de uma empresa.

Contou que foi noticiado do falecimento de um dos acusados, devido ter, supostamente, brutalmente espancado no interior da Superintendência da Polícia Civil de Marabá.

Posteriormente, foi instaurado um Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a suposta conduta omissa do autor que culminou na morte do custodiado. Ao final, concluíram pela culpabilidade do requerente, resultando em sua demissão dos quadros da Polícia Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Informou que foi instaurado Ação Penal (nº 1986.2.000006-7), a qual foi julgada extinta em razão da prescrição da ação punitiva do Estado.

Assim, ajuizou a ação para que seja declarada nula a penalidade de demissão, face a não culpabilidade na esfera criminal.

Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Desta feita, como supra expendido e corroborado pela jurisprudência, o instituto da prescrição deve ser reconhecido no caso em tela, consoante regulado pelo mencionado Decreto.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão de revisão do ato administrativo praticado.

Condeno a Requerente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa em virtude do benefício da justiça gratuita que concedo nesta oportunidade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.”

Inconformado, Francisco Araújo dos Santos interpôs recurso de apelação (fls. 35/42).

Em suas razões, pugna pela reforma da sentença, uma vez que o prazo prescricional para a propositura da ação anulatória de ato administrativo e reintegração de servidor público conta a partir do trânsito em julgado da ação penal que declarou prescrita a ação punitiva do Estado, ou seja, em 25/06/10.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 44).

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 45/46.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer em face da ausência de interesse público a ensejar a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso e passo a proferir voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que a decisão recorrida foi proferida sob a vigência da antiga lei processual.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre se houve ou não prescrição da pretensão de revisão do ato administrativo praticado pelo ora apelante.

No caso em tela, o apelante afirma que o início da contagem do prazo prescricional para a propositura da ação anulatória de ato administrativo e reintegração do servidor público deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação penal.

Cabe ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, é vedado ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo devido a separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88).

Além disso, sabe-se que é lição clássica de Direito Administrativo a independência das instâncias administrativa e criminal, ficando autorizada a Administração Pública a apurar, mediante procedimento disciplinar, se houve violação de deveres funcionais por parte de seus servidores. É pacífico que a Administração Pública, pelo princípio da Independência e Separação dos Poderes, pode afastar seus servidores após regular processo administrativo, sem necessidade da chancela do Poder Judiciário.

Ocorre que, há casos em que há exceções ao princípio da incomunicabilidade das instâncias o qual define que as esferas penal, administrativa e cível são independentes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ressalvado no caso de decisão do Juízo Criminal que negar a existência do fato ou autoria do crime. Sobre o tema, a Lei nº 5.810 de 24 de Janeiro de 1994 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Pará), estabelece o seguinte:

“Art. 182 - a absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria.”

A propósito, HELY LOPES MEIRELLES acentua que:

“A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente” (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1993, p. 414).

Sendo assim, é claro o entendimento fixado pela doutrina e pela jurisprudência de que apenas há comunicabilidade entre as esferas nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria.

Entretanto, o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses, visto que o MM. Magistrado responsável pela ação penal nº 1986.2.000006-7, extinguiu a ação em razão da prescrição da punibilidade, vejamos:

SENTENÇA

O feito processual em comento se refere à ação penal pública movida contra FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS, OELBE RIBEIRO ALVES, JOÃO RUBILAR DOS SANTOS e JOSÉ MARIA VELOSO, pelo crime previsto no art. 121, I §2º, I, III e IV c/c art. 29, art. 61, f, g, i e art. 62, IV, todos do Código Penal. O fato ocorreu no dia 27 de janeiro de 1986.

Analizando os autos, sem delongas, verifica-se que a última causa interruptiva da prescrição se deu com o recebimento da denúncia no dia 27 de fevereiro de 1986. Com base no art. 109, inciso I do CP, constata-se que a perda do jus puniendi em relação ao delito em questão consuma em 20 (vinte) anos. In casu, referido elastério foi ultrapassado no dia 26 de fevereiro de 2006, surgindo, portanto, causa que obsta a persecução.

Por todo o exposto, tendo em vista que o delito atribuído aos acusados foi abarcado pela prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PUNIBILIDADE de FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS, OELBE RIBEIRO ALVES, JOÃO RUBILAR DOS SANTOS e JOSÉ MARIA VELOSO, nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal, realizando-se as devidas baixas no cartório distribuidor.

Ademais, não sendo caso de comunicabilidade entre as esferas, a Administração pode punir o servidor público com a pena de demissão, desde que assegurada a ampla defesa. No caso em tela, o autor da ação, ora apelante afirma que em razão do ocorrido, foi instaurado no âmbito da SEGUP o Processo Administrativo Disciplinar nº 166/86-CGP, instituído pela Portaria nº 358/86, objetivando apurar sua responsabilidade em relação a morte do custodiado Arnold Cosme Ferreira James, e o colegiado concluiu pela culpabilidade do Requerente, culminando com a sua demissão em abril de 1987.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência de caso similar analisado por esta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO. MILITAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE SERVIDOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. 1. O autor, ex-Policial Militar, pretende sua reintegração nos quadros da corporação, bem como indenização pelos danos sofridos. 2. O processo administrativo, que acabou por excluir o autor, devido a uma atitude contrária a todos os ensinamentos ministrados na caserna, tramitou observando o princípio da legalidade. 3. A esfera administrativa é independente da penal, e, portanto, sua absolvição, conforme sentença criminal de absolvição por ausência de provas, nenhuma influência, positiva ou negativa, exerce no processo disciplinar. 4. É possível aplicação da pena de demissão quando, por meio do processo administrativo, restar comprovada a prática falta disciplinar. 5. Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.04802376-02, 182.875, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-20, Publicado em 2017-11-10)

Ultrapassada essa questão, passo a analisar sobre a ocorrência da prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

As ações judiciais de natureza pessoal movidas pelo administrado em face da Administração Pública prescrevem em cinco anos, conforme estabelece o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

A teor do referido dispositivo, extrai-se que o lapso prescricional inicia-se na data do ato ou fato que deu origem ao direito buscado pela parte, o que significa dizer que o termo inicial da prescrição, na espécie em exame, corresponderá à data em que houve a efetiva demissão do autor dos quadros da Polícia Civil.

Analisando aos autos, observa-se que a ruptura do vínculo do recorrente com a Administração Pública ocorreu no ano de 1987, precisamente em 01/04/1987, conforme portaria nº 358/86, sendo que Ação Penal nº 1986.2.000006-7 só foi ajuizada em 01/09/1999 e a presente ação declaratória em 20/09/2013, ou seja, posteriormente prazo quinquenal.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que, em se tratando de ação para obter reintegração em cargo público (objetivando, portanto, o restabelecimento de uma situação jurídica modificada por ato de efeito concreto, como é o ato de demissão), a prescrição atinge não só as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas também o próprio fundo de direito, ainda que se trate de ação ajuizada em face de suposto ato nulo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 545538/SC. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 28/10/2009. DJe 05/11/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. ATO NULO. DECRETO ESTADUAL 4.131/1978. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de que o Decreto Estadual 4.131/78 permite a anulação de ato ilegal a qualquer tempo, não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

2. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes.

3. Não se prestam como paradigmas, aptos à comprovação de divergência jurisprudencial, os acórdãos proferidos em Mandado de Segurança e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto, nessas searas, é possível apreciar as normas de direito local e constitucional, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1167430/AM. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 23/11/2010. DJe 13/12/2010)

Nessa esteira, tem-se que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, não havendo obrigações de trato sucessivo, mas sim interrupção do vínculo existente entre o autor e o requerido, ensejando a suposta ofensa ao direito e fazendo surgir o direito de ação.

O vínculo do autor com o Estado foi rompido no momento de sua demissão, portanto, a supressão do vínculo ocorreu por ato único, de forma que não houve uma obrigação continuada em relação às normas nele vigentes, renovada periodicamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desse modo, inegável a ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que, nos termos do art. 1º do supracitado decreto, entre a data de demissão da parte autora e o ajuizamento da ação decorreu prazo muito superior a cinco anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 22 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora